

---

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

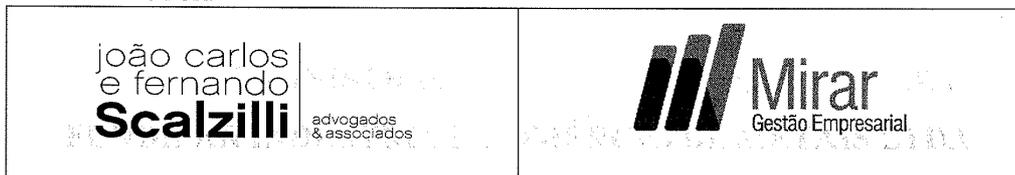
**W.M.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E  
FUNDIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

---

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômica (Anexo I)
- (III) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II)

ELABORADO POR:



Campo Largo, PR, 14 de março de 2016

*[Handwritten signature]*



## CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; (ii) reorganização societária; (iii) venda parcial de ativos; (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a quitação, estão autorizadas realização de operações de reorganizações societárias, inclusive criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
- 1.4. **Constituição de sociedade de propósito específico (Subsidiária).** Na contituição de eventual subsidiária poderão os credores adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor e/ou participação societária.
- 1.5. **Venda parcial de ativos.** Poderão ser alienados ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das recuperandas e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte será destinada ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas.
- 1.6. **Captação de novos recursos.** As recuperandas pretendem obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.7. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** Estão sendo implantadas uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

## CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos, que pagos pelas recuperandas nos prazos e formas estabelecidos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices

- financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as recuperandas e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância das recuperandas.
- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como eventuais períodos de carência, somente devem ter início após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas recuperandas.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.8. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. **Compensação.** As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas das recuperandas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente plano.
- 2.10. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores renunciarão

todos e quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial, e não mais poderão reclamá-los, contra as recuperandas, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

### CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LREF serão pagos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Quadro resumo: Trabalhistas até 10 salários mínimos	
Deságio	0%
Prazo	Até 01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

- 3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Receberão 10 salários mínimos, e ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 70% (setenta por cento). A quantia remanescente será paga em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

### CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 5.1. Os titulares de créditos com garantia real serão pagos da seguinte forma: (i) Com deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento em até 12 (doze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; (iii) com carência de 01 (um) ano; (iv) com atualização da TR + 6% ao ano; (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Garantia real	
Deságio	70%
Prazo	Até 12 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	01 ano
Periodicidade de amortização	Semestral



## CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.2. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso III do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) Com deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento em até 12 (doze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; (iii) com carência de 01 (um) ano; (iv) com atualização da TR + 6% ao ano; (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Quirografários	
Deságio	70%
Prazo	Até 12 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	01 ano
Periodicidade de amortização	Semestral

## CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) Com deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento em até 12 (doze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; (iii) com carência de 01 (um) ano; (iv) com atualização da TR + 6% ao ano; (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: ME – EPP	
Deságio	70%
Prazo	Até 12 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	01 ano
Periodicidade de amortização	Semestral

## CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as recuperandas e os credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa, os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do plano, (i) ajuizar



ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao plano; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as recuperandas, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao plano serão extintas, e as penhoras e restrições existentes serão liberadas.

- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na lista de credores, para recebimento nos termos do plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida neste plano de recuperação. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do plano, vinculando as recuperandas e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial

então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as s adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do plano sejam cumpridas.

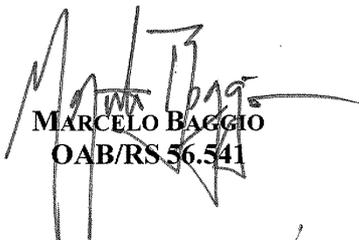
#### CAPÍTULO VIII LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 8.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica das recuperandas e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação judicial coloca todos em melhor situação do que estariam em eventual liquidação da empresa.

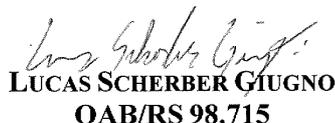
Campo Largo, PR, 14 de março de 2016.

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

JOÃO CARLOS M. MIRANDA  
CRC/RS 37.218

  
MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

DIEGO LEANDRO MALGARIZI  
CRC/RS 90.107

  
LUCAS SCHERBER GIUGNO  
OAB/RS 98.715

